



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005937-89.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOSE ALVES LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005937-89.2024.8.26.0597

APELANTE: JOSÉ ALVES LIMA

APELADO: BANCO AGIBANK S.A.

COMARCA: SERTÃOZINHO

VOTO Nº 9704

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, que declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes, negando, porém, o dano moral. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Irresignação sobre o indeferimento. Acolhimento. Dano extrapatrimonial comprovado, pela contratação fraudulenta e a realização de descontos em verba de natureza alimentar, e fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Pretensão de devolução dobrada. Acolhimento. Repetição do indébito deve observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos. Deferida a devolução em dobro para descontos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021). JUROS DE MORA. Como o contrato foi reputado inexistente, a responsabilidade da demandada é extracontratual, com aplicação dos juros de mora desde o evento danoso. Súmula 54, STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Pretensão do autor de manter os valores recebidos como amostra grátis. Descabimento. Fica mantida a compensação para se evitar o enriquecimento sem causa. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 191/194), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória c/c obrigação de fazer e danos morais que JOSE ALVES LIMA move em face de BANCO AGIBANK S.A.

Nas razões recursais (fls. 197/211), aduz o demandante, em síntese que: (i) a devolução do indébito deve ser em dobro e os juros incidentes devem iniciar do evento danoso; (ii) são cabíveis os danos morais, pugnando pela reforma da sentença; (iii) pelo reconhecimento

como "amostra grátis" dos valores recebidos pelo contrato fraudulento; (iv) pela condenação do demandado nas custas e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 52).

Contrarrazões (fls. 215/217).

É o relatório.

1. Trata-se de ação declaratória na qual a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de débito, condenando o demandado à devolução do valor indevidamente descontado de forma simples, negando, porém, a indenização moral.

Irresignada, apenas as parte autora recorreu.

Assim, inexistindo recurso por parte da demandada, incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Portanto, acertada a sentença ao declarar a ausência de relação jurídica.

2. Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do banco, a abusividade em proceder descontos de empréstimo não contratado caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, devendo ser ressarcidos em dobro os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

3. Outrossim, fica mantida a compensação de valores que o demandante recebeu, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, não havendo que se falar em amostra grátis.

¹ "(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."

4. Sobre os danos morais, a reforma da sentença é de rigor.

A formalização de empréstimo fraudulento e os descontos de valores do benefício previdenciário são situações que perturbam a tranquilidade do espírito da pessoa, acarretando natural preocupação e ansiedade com a situação, com isso e em última análise, o comprometimento da alma, na esfera psíquica.

O ressarcimento do dano moral tem caráter preponderantemente compensatório, proporcionando-se uma reparação razoável ante o sofrimento experimentado. Indiretamente, contudo, o *quantum* indenizatório apresenta uma finalidade punitiva, na medida em que serve como desestímulo ao ofensor/ instituição financeira.

Dito isto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, porque cumpre tanto a função compensatória quanto a inibitória.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor visa ao afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário Sentença de improcedência Recurso do autor. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Contratação de RCC sobre benefício previdenciário - Impugnação pela parte autora - Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez - Ausência de certificação com geolocalização - Fotografias insuficientes para comprovar a contratação - Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré - Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC) - Responsabilidade objetiva do banco por fraudes

praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). DÉBITO INEXIGÍVEL Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS Verificados. Descontos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente. Quantum fixado em R\$ 5 mil. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Correção monetária desde o arbitramento e juros desde o evento danoso Súmulas 362 e 54, C. STJ. SENTENÇA REFORMADA Recurso do autor provido, com inversão do ônus da sucumbência" (TJ/SP, Apelação Cível nº 1028856-11.2023.8.26.0564, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)- Grifamos.

5. Superado esse tópico, tendo em vista que o contrato foi reputado inválido, a responsabilidade da demandada é extracontratual, aplicando-se o disposto na súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Desse modo, em relação ao início da contagem dos juros de mora sobre a repetição do indébito e sobre os danos morais, aplica-se a data do evento danoso (data de cada desconto indevido) como o termo inicial, como já deferido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento parcial à apelação do demandante** para: (i) condenar o demandado à indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária a partir da data do julgamento deste acórdão e juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 54 e 362 do STJ); (ii) determinar que os descontos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021) sejam ressarcidos em dobro, devendo os anteriores serem devolvidos de forma simples, mantida a correção e os juros tal como fixados em primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantida a compensação dos valores recebidos pelo demandante.

Deverá ser aplicada, para o período até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção monetária e o índice de 1% ao mês para os juros; e, a partir de 30/08/24, a sistemática prevista nos artigos 389 e 406 do CC, com redação pela Lei nº 14.905/2024.

É caso de inversão da sucumbência. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR